

# Efeitos da naturalização da concepção de propriedade privada da terra: a legitimidade da grilagem e invasão da Terra Indígena Marãiwatsédé em 1992

Juliana Cristina da Rosa\*

## **Resumo:**

Esse artigo analisa de que forma o acesso à terra por meio da propriedade privada foi sendo construído histórica e socialmente, num processo de transformação de terras comuns, sesmarias e outros regimes de domínio da terra, em mercadoria. Esse processo assumiu diferentes formas, mas o conteúdo se manteve: a expropriação ou esbulho das terras na acumulação primitiva do capital. Essas reflexões foram utilizadas para analisar como a invasão e a grilagem da Terra Indígena Marãiwatsédé se legitimou socialmente, a partir da concepção de propriedade privada da terra como a forma prioritária para trazer o “progresso” e o “moderno” para a região norte Araguaia do Estado do Mato Grosso.

**Palabras claves:** Propriedade privada da terra; invasão e grilagem; Terra Indígena Marãiwatsédé.

## Effects of the Naturalization of the Concept of Private Property of Land: The Legitimacy of Land Grabbing and the Invasion of the Marãiwatsédé Indigenous Territory in 1992

## **Abstract:**

This article analyzes how access to land through private property was constructed historically and socially through a process of transformation of common lands, colonial land grants and

---

\* Doutoranda em História pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Cuiabá-MT, Brasil. Professora do Departamento de Sociologia e Ciência Política da UFMT. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Rurais e Urbanos (NERU). Integrante do projeto de pesquisa “Impactos ambientais, econômicos, sociais e culturais do avanço da agricultura moderna no Araguaia mato-grossense”, financiado pela FAPEMAT. End. eletrônico: julianacristinarosa@gmail.com

other regimes of land ownership into commodities. This process assumed different forms but the content remained the same: the expropriation or divestment of lands in the primitive accumulation of capital. These reflections are used to analyze how the seizure of the Marãiwatsédé Indigenous Territory was socially legitimated, through the concept of private property of land as the prime way of bringing “progress” or the “modern” to the northern Araguaia region of the State of Mato Grosso.

**Keywords:** Private property of land; invasion and land grabbing; Marãiwatsédé Indigenous Territory.

### **A construção histórica e social da propriedade privada da terra**

Uma das principais problemáticas ao se analisar outras formas de acesso e domínio da terra, como terras comunais, sesmarias e terras indígenas, é a naturalização da concepção de propriedade privada da terra pela sociedade civil e governantes. Para evitar equívocos analíticos causados por preconceções ou adoção de noções de forma dogmática, é necessário um procedimento metodológico de *desnaturalização* da concepção de propriedade privada da terra como algo dado, de forma natural, universal e necessária, e, sobretudo, como única forma possível de posse e uso da terra. Tal procedimento foi condição fundamental para a construção de teorias e reflexões variadas, que tanto podem partir da desobediência civil e radicalidade política de Proudhon (1975) ao analisar que *a propriedade é um roubo!*<sup>1</sup>, até os estudos de caso de antropólogos que relativizam a noção de propriedade da terra por ser uma noção inexistente em sociedades indígenas, alertando que “É preciso sublinhar a diferença entre um conceito de terra como meio de produção. Lugar do trabalho agrícola ou solo onde se distribuem recursos animais e de coleta, e o conceito de território tribal, de dimensões sócio-político-cosmológicas mais amplas” (Seeger; Castro, 1979: 104).

A preocupação dos antropólogos sobre a “territorialidade” não será foco dessa análise, mas é um dado significativo sobre a especificidade da forma com que povos indígenas percebem e se relacionam com suas terras.

O debate clássico inicia-se com o processo de expropriação e acumulação primitiva de capital por meio da transformação jurídica da terra em propriedade, na Europa. O argumento de alguns economistas políticos era de que um suposto contrato social, assinado por todos os membros da sociedade em tempos imemoriais, transformou a propriedade. Um exemplo é a concepção de que a propriedade privada era uma extensão da vida e da liberdade individual, formando a tríade trabalho (força), inteligência e propriedade; argumento consagrado na obra do filósofo e ideólogo liberal John Locke (1632-1704) ao analisar o processo de *cercamentos* da Inglaterra.

---

<sup>1</sup> Famosa frase do autor: “Eu afirmo que nem o trabalho, nem a ocupação e nem a lei podem criar a propriedade; ela é um efeito sem causa: sou compreensível? Quantas queixas se levantam! – A propriedade é um roubo” (Proudhon, 1975: 11).

Essa argumentação foi rechaçada por Marx (1996: 339) através da problematização da “assim chamada acumulação primitiva”:

Essa acumulação primitiva desempenha na Economia Política um papel análogo ao pecado original na Teologia. Adão mordeu a maçã e, com isso, o pecado sobreveio à humanidade. Explica-se sua origem contando-a como anedota ocorrida no passado. Em tempos muito remotos, havia, por um lado, uma elite laboriosa, inteligente e, sobretudo parcimoniosa, e, por outro, vagabundos dissipando tudo o que tinham e mais ainda. A legenda do pecado original teológico conta-nos, contudo, como o homem foi condenado a comer seu pão com o suor de seu rosto; a história do pecado original econômico no entanto nos revela por que há gente que não tem necessidade disso. Tanto faz. Assim se explica que os primeiros acumularam riquezas e os últimos, finalmente, nada tinham para vender senão sua própria pele.

Marx (1996) refere-se à acumulação primitiva do capital como um processo de expropriação de camponeses de *terras comunais* e da Igreja, que foram parceladas, cercadas para a consolidação de pastagens e criação de ovelhas na Inglaterra. Esse processo foi marcado pela violência: “a história dessa expropriação está inscrita nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo” (Marx, 1996: 341)<sup>2</sup>. Além do uso da violência e mecanismos práticos de expulsão e eliminação desses camponeses, tal processo teve impacto direto na legislação, que “aterrorizou-se com esse revolucionamento”, mas acabou por moldar-se de acordo com a nova concepção sobre a terra e suas relações sociais.

Através de suas pesquisas históricas, Thompson (1987; 1998) confirmou essa transformação jurídica da terra comum em propriedade<sup>3</sup>, demonstrando a dificuldade de se vencer o poder do costume e da cultura popular e impor o direito positivo sobre a terra, um processo paulatino e permeado de resistências, sem desconsiderar seu aspecto de exploração radical.

---

<sup>2</sup> Tal afirmação parte de constatações empíricas, como o caso da duquesa de Sutherland que entre os anos de 1814 a 1820 expropriou e exterminou cerca de 15 mil moradores num procedimento conhecido como *Clearing of States* e é o ato de clarear/limpar as terras (então propriedades) de seres humanos (Marx, 1996: 352-355).

<sup>3</sup> Thompson (1998, 1989) analisa o costume como cultura do povo, resistência, retórica de legitimação e arena de conflito, sobretudo no século XVIII. Também analisa as lutas sobre a propriedade e poder entre agricultores/habitantes da floresta e burocratas na Floresta de Windsor Inglaterra no século XVIII através da história do crime através de fontes que forneceram a perspectiva de “baixo” (humildes moradores) e de “homens que fizeram a Lei Negra e da lei que eles fizeram” (Thompson, 1987: 18).

## **A criação jurídica e a naturalização da concepção de terra como mercadoria no Brasil a partir de 1850**

Após este estranhamento e desnaturalização da propriedade privada da terra, a partir do caso da Inglaterra analisado por Marx, um segundo movimento analítico é necessário: a análise do aparato jurídico que normatiza o processo de transformação da terra em mercadoria no Brasil.

Silva (1996) analisou a legislação fundiária aplicada ao longo do período colonial que, apesar de suas descontinuidades, era regido pelo sistema de sesmarias<sup>4</sup>. Como se tratava de um sistema herdado daquele instituído por Fernando I como lei agrária em Portugal, tinha como base o princípio da ocupação através da moradia e cultivo da terra, e se estabeleceu no Brasil posteriormente ao sistema de capitanias hereditárias como estratégia da Coroa Portuguesa de promoção de povoamento e aproveitamento do extenso território conquistado.

Uma concepção errônea desconstruída pela autora foi aquela de que sesmarias se converteram quase que mecanicamente em propriedade privada latifundiária em função de seu perfil de grande extensão de terras. Sua perspectiva é de que a Lei de Terras de 1850 (nº 601), além de estar diretamente vinculado a um ideal de consolidação de Estado Nação, estabelecia uma nova relação da terra com o homem, a partir da normatização jurídica da propriedade privada adquirida necessariamente pela compra.

Além disso, Silva (1996) considera a Lei de Terras de 1850 como complementar a outras legislações, como a Lei Eusébio de Queiróz<sup>5</sup> que proibiu o tráfico negreiro e sinalizou o fim do sistema de escravidão no Brasil, e, portanto, destituía estes homens escravizados da categoria de “propriedade privada”. Essa perda do capital investido na compra de escravos, convertido em mão-de-obra apropriada (e então libertos) sobretudo de fazendeiros de café paulistas, foi recompensada por práticas de importação de mão-de-obra europeia, inicialmente custeada pelo Império, além da transformação de terras livres em propriedade privada, processo que Martins (2004) simplificou nas oposições “terra livre e homens cativos” em contraposição com “homens livres e terra cativa”.

Martins (1973:81) aponta um dos possíveis motivos da criação da Lei de Terra de 1850:

---

<sup>4</sup> Sesmarias: Prática ligada à legislação agrária portuguesa que remonta ao ano de 1375, para resolver problemas ligados à escassez de alimentos. Obrigava aqueles que detinham o domínio e posse produzir e residir sobre a terra com risco de expropriação de terras não cultivadas. No Brasil colônia foi normatizada até 1822, quando a posse foi instaurada e, posteriormente, substituída pela propriedade adquirida através das normas da Lei de Terras de 1850.

<sup>5</sup> Trata-se de legislação brasileira do Segundo Império aprovada em 04 de setembro de 1850 e proibiu o comércio e tráfico de homens escravizados.

Tanto os princípios que regeram a organização dos núcleos coloniais após a Lei de Terras em 1850, quando os que nortearam a sua reorganização em 1886-1887, tinham por fundamento a “mercantilização” da terra. De início, o objetivo era impedir que o imigrante se transformasse em proprietário pela simples posse de terrenos devolutos, o que, se ocorresse, o transformaria num concorrente do grande proprietário e, sobretudo, a esta privaria do braço trabalhador. Na formulação dos núcleos, as implicações desses princípios foram ampliadas ao se estabelecer, implicitamente, que a transformação do imigrante em proprietário só seria possível pela poupança de ganhos mediante a venda de força de trabalho (assalariada ou por empreitada) na grande lavoura.

Portanto, Silva (1996) e Martins (1973) consideram que a Lei de Terra tinha por objetivo impedir o acesso à terra por homens recém libertos da escravidão e por imigrantes recém chegados da Europa, uma vez que normatizou seu acesso somente por meio da compra, impedindo que os destituídos de capital pudessem adquirir a propriedade da terra.

Essa regularização e normatização jurídica corresponderam aos interesses de proprietários e posseiros, demonstrando a eficiência da concepção de Thompson (1998: 137) de que: “A noção de propriedade rural absoluta tem um aspecto legal e um aspecto político”. Na sua interface, estão situados os principais conflitos agrários (questão política) no Brasil, permeando causas<sup>6</sup> e consequências do aparato jurídico, numa relação dialética melhor visualizada com a posterior discussão do caso pesquisado.

Moreno (1993) corrobora a análise thompsoniana e problematiza a interface lei e a prática no Brasil, sobretudo no Estado do Mato Grosso, ao demonstrar os mecanismos praticados de utilização e mesmo de burla da legislação agrária que:

Desde 1822, vêm estimulando e favorecendo o acesso a grandes porções do território por latifundiários, capitalistas ou grupos econômicos e empresas agropecuárias e de colonização. Todo um aparato jurídico-político foi montado. (...) e a grande quantidade de leis e decretos que foram sendo criados para disciplinar o processo de acesso à terra, que serviu mais para inibir a expansão da pequena propriedade e selar o compromisso dos governantes com as classes rural e empresária (Moreno, 1993: 277).

Adotar esta perspectiva é politizar o direito e inseri-lo no âmago do processo, sem deixar de reconhecer que existe uma disputa pelo acesso a terra, sobretudo

---

<sup>6</sup> As leis são a padronização de normas socialmente estabelecidas e, portanto, são frutos de interesses sociais, mesmo que de grupos políticos, categorias sociais ou classes sociais que detêm o poder de consolidar suas vontades e seus interesses sejam garantidos pela lei. Trata-se de uma relação dialética entre sociedade, instituições e normas.

as terras livres – as terras devolutas. É justamente na legislação que se visualiza uma transformação da concepção utilitária das terras devolutas: através da Constituição Federal de 1891 essas terras passaram a ser controladas pelos Estados da federação. Silva (1996: 161) afirma que: “Aos poucos, terras devolutas passaram a ser: 1) as que não estavam aplicadas a algum uso público nacional, estadual ou municipal; 2) as que não estavam no domínio particular, em virtude de título legítimo”; demonstrando esse processo de transformação.

É importante ressaltar que, apesar da legislação agrária normatizar o acesso a terra somente via compra, posteriormente os Governos Federais não tiveram condições de fiscalizar sua vigência em todo o território. Ainda foi a própria legislação agrária que deixou margem para uma multiplicidade de práticas de posse, grilagem e apropriação, por mecanismos que burlavam as leis que regulamentavam os procedimentos de acesso (Moreno, 2007). Lembrando que “As terras griladas são aquelas cuja apropriação e titulação envolvem a falsificação de documentos públicos e privados. Escrituras particulares, recibos de arrendamento, comprovantes de impostos, inventários, públicos e privados, que entrem na grilagem” (Ianni, 1979: 166-167), muito comuns nos estudos de caso na Amazônia Legal<sup>7</sup>.

Além de não ser praticado integralmente, o Estatuto da Terra de 1964 trouxe em seu conteúdo uma preferência ou orientação sobre seus objetivos, conforme salienta Martins (1984:33): “O próprio Estatuto da Terra foi elaborado de tal forma que se orienta para estimular e privilegiar o desenvolvimento e a proliferação da empresa rural. (...) O destinatário do Estatuto é o empresário, o produtor dotado de espírito capitalista, que organiza a sua atividade econômica segundo os critérios da racionalidade do capital”.

Esse dispositivo legal possui uma ambiguidade muito clara: ao mesmo tempo em que define os limites de extensão de área que poderiam ser adquiridos por um único proprietário (a fim de eliminar os latifúndios e minifúndios) e estabelece a função social da terra; também “amplia e estende a sua capacidade de repressão ao campo para proteger os interesses econômicos que ele próprio estava estimulando” (Martins, 1984: 67).

O Estatuto da Terra teve resultados negativos ao inserir a colonização pública e privada como suposta forma de Reforma Agrária para estimular a dita “fronteira agrícola”, que era considerada erroneamente como um “vazio demográfico” pelos Governos Militares. Houve uma significativa reocupação de territórios indígenas e de povos tradicionais por empresas agropecuárias e de

---

<sup>7</sup> Amazônia Legal foi uma região construída jurídica e administrativamente para delimitar uma área a ser reocupada para a expansão da fronteira agrícola durante os governos militares. Uma delimitação espacial realizada em detrimento de terras e territórios já ocupados ao contrário da ideia de “vazio demográfico” adotado como argumento por tais governos e seus apoiadores.

colonização na área da Amazônia Legal, e o resultado foi um estímulo à iniciativa privada de se apropriar de terras, gerando uma intensificação da concentração fundiária. Paralelamente ocorreu um processo de deslocamento de mão-de-obra para essas áreas, fomentado pelo incentivo à migração direcionada do nordeste ou pela instalação de assentamentos oficiais que, sem incentivos e crédito suficientes, não permitiram a sua permanência na terra. Parte destes assentados acabou se tornando força de trabalho para os fazendeiros e empresários estabelecidos.

Tal fenômeno foi denominado por Ianni (1970) como “contra reforma agrária” pelo seu efeito concentrador de terras e, sobretudo, por ser uma “válvula de escape” para as tensões, conflitos e movimentos sociais que foram fragmentados e deslocados para áreas consideradas fronteiras agrícolas. Uma suposta Reforma Agrária que foi implantada “sem causar mais lesões ao direito de propriedade, particularmente de modo a evitar que ela instaurasse a confissão do latifúndio” (Martins, 1984: 31-32).

Martins (2009) aponta ainda que esse tipo de reocupação gerou uma *situação de fronteira* onde diferentes agentes sociais, como empresários, fazendeiros, colonizadores, indígenas, posseiros, grileiros e trabalhadores rurais disputam terra, um encontro de “alteridade e conflito”.

Nessa situação de transformação da terra em mercadoria, a legislação esteve presente, normatizando a ideia de propriedade privada da terra, e modificando a relação do homem com a terra. Ianni (1979:154) descreve essa transformação:

De repente, parece que todo mundo mudou. Todos mudaram em face da terra. Não era mais a ocupação, a posse, a morada, a roça, a criação, o conhecimento do lugar, a vizinhança, que garantiam a “propriedade”. Havia que ter papel, documento, título, prova, escritura, para que a propriedade fosse propriedade. De repente, a gente não sabe mais de quem é a terra da gente. O homem e a terra estranham-se.

A frase “O homem e a terra estranham-se” está sujeita a causar inquietação, pela possibilidade de coisificar o homem ou humanizar a terra, a fim de colocá-los num patamar de relação entre iguais, no sentido ontológico. No entanto, o entendimento mais adequado alinha-se ao pertencimento teórico metodológico de Ianni: o materialismo dialético marxiano fincado na base analítica do âmbito das *relações*, tal qual a noção de capital-relação (O capital é uma relação social de produção<sup>8</sup>).

---

<sup>8</sup> A noção de relação social foi construída por Marx como forma de oposição aos pensadores vulgares que identificavam as funções sociais das coisas e caíam em dois erros: 1) a explicação de fenômenos sociais como consequências de formas – seus elementos aparentes – e não de fatos com conteúdo; e 2) a explicação dessas mesmas formas sociais como consequência mecânica de funções materiais, por exemplo, o lucro como consequência da posse de meios de produção, conforme Marx (1996).

Este “estranhamento” dos diferentes agentes sociais (posseiros, ribeirinhos, indígenas, etc.) em relação à terra, ao território que ocupavam, ocorre a partir de um processo de ressignificação da terra e dos mecanismos práticos, e um aparato jurídico eficazes que transformaram a terra em mercadoria. É a partir da expropriação, do esbulho sofrido que os agentes sociais deixam de ser “donos” ou de ter a “posse” daquela terra/território que é apropriado por outro, e se tornam “livres como pássaros” para se deslocarem de seu lugar e poderem ser livres para vender sua força de trabalho, Marx (1996).

Nesse processo histórico e social ocorreu um processo de naturalização da concepção de propriedade privada, e esses agentes sociais e suas formas de relação com a terra foram sendo desqualificados.

Um trecho do discurso da então senadora Kátia Abreu demonstra que, na contemporaneidade, aquele que não se enquadra nos padrões do capital como proprietário e produtor do agronegócio é considerado “arcaico”:

Nós não queremos tirar o direito de ninguém a ter sonho com terra. Todo mundo pode sonhar com terra. Agora o sonho dele não pode custar o meu! O sonho dos índios não pode custar o meu! O sonho dos sem-terra não pode custar o nosso! O Brasil é grande demais pra que nós possamos viver na idade média. E invasão de terra em terceiro milênio é atitude medieval, de país subdesenvolvido.

O agronegócio, que é um dos mais invejados do mundo, produzimos uma das maiores agriculturas do planeta, é a cabeça enfiada no terceiro milênio e os pés soterrados na lama: no arcaico, no atraso, nas invasões, uma coisa primitiva (Kátia Abreu, 11/03/2013)<sup>9</sup>.

Em poucas frases, a senadora conseguiu esboçar a perspectiva de que sem-terra e indígenas representam o arcaico e que os proprietários do agronegócio são o futuro e a prosperidade. Esse discurso político não fica restrito a espaços deliberativos, mas se alastra por produções acadêmicas, como a de Buainain (et al, 2014: s/p), com o preâmbulo assinado pelo economista Mendonça de Barros que deixa claro: “não há nada que se oponha à continuidade da trajetória de avanço. A ideia de certos movimentos sociais, de voltar aos tempos coloniais, é simplesmente bizarra”, demonstrando que outras formas de produção e domínio da terra seriam o “atraso”.

Esses discursos carregam a concepção naturalizada da propriedade privada da terra e a desqualificação da luta e outras formas de relação com a terra. Esse

---

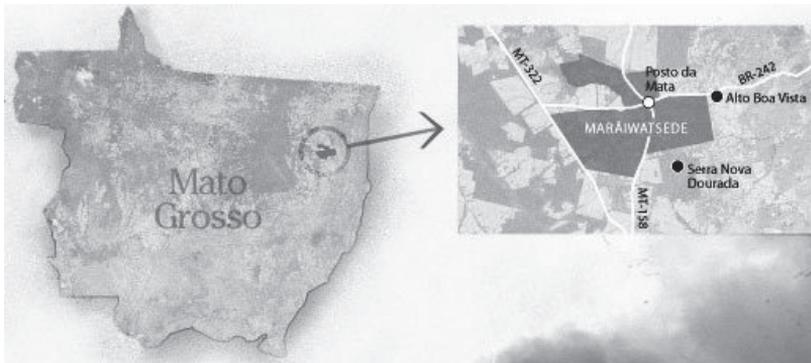
<sup>9</sup> Discurso disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aKmoT54AUyl>. Acesso em 11 de fevereiro de 2014.

fenômeno pode ser observado através do estudo de caso que evidencia os efeitos nefastos no conflito pela Terra Indígena Marãiwatsédé.

### **O efeito da naturalização da propriedade da terra: a legitimação da grilagem e invasão da Terra Indígena Marãiwatsédé**

O caso analisado refere-se à luta pela terra que envolveu parte dos indígenas Xavante<sup>10</sup> e *posseiros da Suiá*<sup>11</sup> e seus aliados na luta pela terra denominada Marãiwatsédé entre os anos de 1992 a 2013. O conflito tinha como base a disputa por uma área de 192 mil hectares da Terra Indígena Marãiwatsédé, e que teve como local de resistência o Distrito do Posto da Mata, cuja localização pode ser identificada na imagem abaixo:

**Imagem 1** - Mapa da localização da TI Marãiwatsédé e Distrito Posto da Mata



Fonte: AXA (2014)<sup>12</sup>.

Nessa imagem é possível identificar o epicentro espacial onde ocorreu o conflito que se iniciou com o processo de venda de uma área de mais de 695 mil

<sup>10</sup> Por convenção da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) os etnônimos, como exemplo, “Xavante”, devem ser escritos com inicial maiúscula por se tratar de um substantivo gentílico derivado de uma coletividade única, um povo. Não pode ser colocado no plural, por convenção, para não cair em hibridismos: atribuir “s” em palavras que na língua nativa já estão no plural, ou ainda usar o plural em casos que os nativos não utilizam variação singular/plural; conforme Evans-Pritchard (1937).

<sup>11</sup> A denominação *posseiros da Suiá* será utilizada por se tratar de uma auto referência, mesmo advertindo que, como categoria social, são diferenciados socialmente por fatores como origem, profissão, tempo de moradia, relação com a terra, dentre outras diferenças.

<sup>12</sup> AXA - Articulação Xingu Araguaia. [Imagem] Mapa local do conflito. 12/02/2014. Disponível em: <http://www.axa.org.br/2014/02/posseiros-retirados-de-maraiwatsede-serao-assentados-em-santa-terezinha-alto-boa-vista/>. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

hectares de terra, pelo Estado do Mato Grosso para uma empresa agropecuária denominada Suiá Missú, no início da década de 1960. No entanto, essa área fazia parte do território tradicionalmente ocupado pelos Xavante, que foram deslocados de suas terras em 1966 com o aval do Estado que legitimava que o capital, através da instalação de uma empresa agropecuária, reocupasse as terras do povo Xavante.

Somente em 1992 ocorreu o reconhecimento do domínio dos Xavante sobre seu território, com a promessa de devolução da área remanescente de 195 mil hectares, pela empresa estatal italiana ENI Agip Petroli, durante a ECO 92.

No entanto, no mesmo ano, políticos locais organizaram e incentivaram uma invasão da área remanescente da Suiá Missú, atraindo tanto posseiros em busca de terra para morar e plantar, como de grileiros e comerciantes interessados na especulação fundiária.

Ao demarcar a Terra Indígena Marãiwatsédé, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) abriu um novo número de matrícula da área devolvida para os Xavante, deixando a matrícula anterior à mercê de um processo de compra pelos grileiros e comerciantes de terra, que passaram a cobrar pela regulamentação da área ocupada por cada posseiro.

Entre os anos de 1992 a 2012, os *posseiros da Suiá* passaram a comprar o título de suas posses para transformá-la em propriedade privada e ter segurança jurídica. No entanto, essas certidões e escrituras comercializadas não tinham valor jurídico por se tratar de terra indígena homologada pela União desde 1998.

Mesmo com o conhecimento de que se tratava de terra indígena, muitos permaneceram, acreditando que conseguiriam garantir seu direito de propriedade. Os *posseiros da Suiá* adotaram como local de resistência o distrito do Posto da Mata, organizaram-se politicamente em uma associação denominada APROSSUM e adentraram à luta, através de batalhas jurídicas, batalha de peritos e da batalha midiática, que perdurou até a desintração dos não índios em 2012.

A desintração constituiu-se como um “acontecimento monstro” que abalou toda a região do Araguaia mato-grossense, uma vez que gerou revolta nos moradores que consideraram injusta a decisão judiciária. Essa construção social do acontecimento ocorreu através da ampla cobertura jornalística realizada pelos meios de comunicação locais, de modo a intensificar o conflito e o drama vivenciado pelos posseiros que foram expulsos da área. O principal argumento era de que os posseiros da Suiá tinham direito à sua propriedade privada da terra. Esse argumento apresentou-se em dois momentos diferenciados do processo de luta pela terra de Marãiwatsédé, conforme será analisado a seguir.

## **Discursos que naturalizam a propriedade privada da terra e desqualificam o direito dos Xavantes durante a invasão da TI Marãiwatsédé**

Em 1992, políticos locais organizaram uma reunião, chamaram posseiros e trabalhadores locais para participarem da invasão da área remanescente da Agropecuária Suiá Missú. A reunião foi realizada na área remanescente, nas imediações do Posto da Mata, sendo previamente anunciada e transmitida ao vivo via Rádio Mundial FM, fato que gerou uma fonte oral de valor indiscutível, uma vez que os discursos e argumentos são passíveis de análise.

Os discursos realizados durante a Reunião no Posto da Mata podem auxiliar a localizar minimamente os argumentos que justificaram a invasão da terra indígena recém-devolvida aos Xavantes. Um dos principais argumentos utilizados foi que a invasão da área era uma forma de Reforma Agrária para aqueles que queriam ter acesso à terra, conforme a afirmativa do candidato a prefeito da época, Filemon Limoeiro: “Nós estamos aqui, tem uma área que é produtiva, eu acho que é anseio de todos vocês, adquirir esse pedacinho de terra”.

De fato, o argumento da busca por terra legitimou a invasão da TI Marãiwatsédé, sobretudo quando atrelado a outro argumento importante: que aquelas terras seriam para que os posseiros pudessem trabalhar e produzir ali:

deixa essa área pro pessoal que está querendo trabalhar, que está querendo produzir! Porque amanhã, esse pessoal que veio de fora, daqui a 2 anos que venham visitar São Félix! Venham visitar essa região produtiva! Vocês não vão comer fruta de fora não! Vão comer daqui, o arroz, o feijão, batata, é ... abacaxi, manga, tudo é da região aqui, não vai trazer de fora não! é produzido aqui. Agora... o dia que eles produzir... se quiser, se for pra trabalhar... Se índio produzisse... (Discurso Filemon Costa Limoeiro, 1992).

O discurso deixa evidente que a terra não pode ser dos Xavante por que, na concepção do narrador, índios não trabalham e nada produzem, uma ideia errônea mas largamente difundida para desqualificar o direito ao domínio da terra dos povos indígenas. Além disso, outro político reforça a ideia de que somente estão organizando a invasão por se tratar de terra indígena e não mais de uma propriedade privada:

Nós reiteramos; agradecemos a presença de todos e quero deixar bem claro que nós não somos mentores de invasão de propriedade. O Mazinho explicou muito bem aqui: essas terras aqui são ricas, estão no centro do nosso município, é uma região que agora o progresso está chegando através de asfalto de rodovias – e a “Suiá” foi uma das maiores fazendas do Brasil e talvez do mundo. Venderam algumas áreas, mesmo assim restou 217 mil hectares de terra. E quando a em-

presa estava intacta, nós toda vida respeitamos a “Suiá” e a propriedade – **que nós somos um defensor intransigente da propriedade** – porque nós temos que respeitar a propriedade para ser respeitados (Discurso Prefeito “Bau”, 1992).

Logo, enquanto a terra foi uma propriedade privada (mesmo improdutiva) nenhum político local cogitou organizar uma ocupação da área para que posseiros e trabalhadores rurais ali pudessem trabalhar e produzir. A ênfase de que esses políticos locais eram “defensores da propriedade” da terra demonstra como essa concepção é naturalizada e legitimada em detrimento da ideia de Terra Indígena.

O conflito étnico não permaneceu somente no campo das representações sociais, mas estendeu dialeticamente nas relações concretas de um conflito agrário, resultante de um longo processo. A questão fundamental era terra. Na lógica do discurso de Filemon Costa Limoeiro (1992), a possibilidade de deixar os Xavantes retornarem à terra indígena seria um “atraso” para a região:

se os índios trabalhassem e produzissem, tudo bem! a gente ia respeitar o direito deles também! Só que eles vão atrapalhar a região, começar a invadir fazenda – que também já está desrespeitando o direito...- vai começar a matar gado, porque ... mata? [...] Então isso daí é muito ruim, é péssimo! É ruim pra nossa região, gente! É difícil trazer esses índios pra região! Vai prejudicar uma região toda!

A demarcação das Terras Indígenas Marãiwatsédé foi combatida com o argumento de que eles teriam supostamente um *habitat* natural longe daquela área:

Os índios, se for voltar pra suas terras, eles têm que tomar todo o Brasil, e se for colocar índio no seu habitat natural, tem que mandar o índio lá pra Jacareacanga, ou Amazonas, ou Pará, que é lá que tem matas virgens. Como é que vai colocar o índio no meio do povo? O índio tem que colocar ele no habitat natural... (Discurso Mazim Kalil, 1992).

Nessa lógica de que indígenas precisam ficar num *habitat natural* está embutida a ideia de que são animais que precisam ser colocados em reservas de terras e não precisam ter domínio sobre suas terras, tradicionalmente ocupadas. Ademais, ao longo do discurso, o político ofereceu ajuda para uma possível logística de transporte dos Xavante para “lá”, num lugar indefinido. Essa ideia de levar os xavantes para outro lugar é repetido por Limoeiro (1992): “Nós não somos contra o índio! Tanto é que existe um monte de reserva pra lá! Se quiserem, esses grupo que tão trabalhando aqui, nós ajuda com caminhão, põe caminhão à disposição, eu ajudo fretar, eu tenho caminhão, põe pra lá, pra carregar eles pra lá! Aqui não!”.

Um fato significativo, que pode ser observado ao se analisar essa fonte oral, é o de que os discursos proferidos por esses políticos locais foram bem recepcionados pelos participantes da reunião, que aplaudiam e gritavam frases de apoio. Logo, existiu uma legitimação da concepção de propriedade privada da terra em detrimento do direitos do povo Xavante ter domínio sobre a TI Marãiwatsédé.

### **Considerações finais**

Na contemporaneidade, a concepção jurídica da terra como propriedade privada está naturalizada e legitimada, desconsiderando a historicidade do processo da sua transformação em mercadoria que, no caso brasileiro, ocorreu tão somente em 1850 por força de dispositivos jurídicos utilizados politicamente pelas elites.

Portanto, é necessário o processo de desnaturalização dessa concepção através do entendimento de que, em diferentes tempos e sociedades, a relação do homem com a terra teve diversas formas, para além do formato de propriedade privada. Numa perspectiva cultural, a relação com a terra de povos tradicionais, como indígenas, ribeirinhos, retireiros, dentre outros, varia conforme elementos que atrelam a história, a memória e a identidade desses povos com relação a sua territorialidade.

Os discursos e práticas sociais que insistem em considerar a propriedade da terra como a única forma de relação com a terra, atualmente são formas de tentar desqualificar essas outras formas de domínio e relação com a terra. Paralelamente, ocorre a tentativa de minimizar a potencialidade da luta pela terra, realizada por parte de indígenas e demais povos tradicionais, de trabalhadores rurais, trabalhadores sem terra, e mesmo de agricultores e pecuárias de pequenas e médias propriedades, que lutam para ter condições de permanência em suas terras.

Nesse sentido, as reflexões oriundas da situação empírica da luta pela terra Marãiwatsédé, sobretudo no momento da invasão da área em 1992, pode colaborar para a análise de como a naturalização da concepção de propriedade privada da terra tem efeitos nefastos sobre a luta e os direitos dos povos indígenas. Trata-se de um movimento que desqualifica não somente a relação dos povos indígenas com seu território, mas dos próprios indígenas como agente social capaz de produzir e ter o domínio sobre seu território tradicionalmente ocupado.

## Bibliografia

- BUAINAIN, Antônio M. et al (2014). *O mundo rural no Brasil do século 21: a nova formação de um novo padrão agrário e agrícola*. Brasília, DF: Embrapa.
- IANNI, Otávio (1979). *A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia*. 2. ed. Petrópolis: Vozes.
- \_\_\_\_\_ (1970). *Colonização e contra reforma agrária na Amazônia*. Petrópolis: Vozes.
- MARTINS, José de Souza (1973). *A migração e a crise do Brasil agrário*. São Paulo: Pioneira.
- \_\_\_\_\_ (1984). *A militarização da questão agrária no Brasil*. Petrópolis: Editora Vozes.
- \_\_\_\_\_ (2009). *Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano*. 2. ed, São Paulo: Contexto.
- \_\_\_\_\_ (2004). *O cativo da terra*. 8. ed. São Paulo: Hucitec.
- MARX, Karl (1996). *O Capital: Crítica da economia política*. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda.
- MORENO, Gislaíne.(1993). *Os (des) caminhos da apropriação capitalista em Mato Grosso*. Dissertação de Mestrado (Geografia Humana) – USP, São Paulo.
- \_\_\_\_\_ (2007). *Terra e poder em Mato Grosso: política e mecanismos de burla (1892-1992)*. Cuiabá, MT: Entrelinhas/EdUFMT.
- PROUDHON, Pierre Joseph (1975). *O que é propriedade? Ou pesquisa sobre o princípio do direito e do governo*. 2. ed. Lisboa: Editora Estampa.
- SEEGER, Anthony; CASTRO, Eduardo B. Viveiros de (1979). Terras e territórios indígenas no Brasil. *Encontro com a Civilização Brasileira*, n. 12, Rio de Janeiro.
- SILVA, Lia Osório (1996). *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de terras de 1850*. Campinas SP: Editora Unicamp.
- THOMPSON, Edward Palmer (1987). *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia de Letras.
- \_\_\_\_\_ *Senhores e caçadores: a origem da lei negra (1987)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.